

PROJETO DE LEI Nº , **DE 2025**
(Do Sr. Daniel Freitas)

Dispõe sobre a regulamentação do ofício da Primeira-Dama da Presidência da República Federativa do Brasil.

Apresentação: 03/02/2025 11:43:37.233 - Mesa

PL n.104/2025

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo garantir a transparência e publicidade dos gastos públicos realizados pela Primeira-Dama da Presidência da República Federativa do Brasil. Além disso, estabelecer normas para o exercício das atividades da Primeira-Dama.

CAPÍTULO II – DAS PROIBIÇÕES, OBRIGAÇÕES E DA TRANSPARÊNCIA

Art. 2º A primeira-dama não poderá representar oficialmente o governo federal em eventos internacionais ou nacionais, nem exercer funções políticas ou administrativas dentro da estrutura do governo.

Art. 3º Fica expressamente vedada a utilização de recursos públicos para despesas de natureza pessoal da primeira-dama, incluindo vestuário, viagens de caráter privado, mobiliário e reformas residenciais que não sejam estritamente necessárias ao patrimônio público.

Art. 4º A primeira-dama deverá prestar contas anualmente ao Congresso Nacional, em audiência pública perante a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, sobre o uso de recursos públicos para suas atividades.

Art. 5º Os gastos realizados com cartões corporativos da Presidência da República, quando utilizados para despesas da primeira-dama, deverão ser discriminados nominalmente e publicados no Portal da Transparência, vedado o sigilo administrativo para tais despesas.

Art. 6º A Presidência da República fica obrigada a publicar, mensalmente, relatórios detalhados sobre os gastos públicos realizados pela Primeira-Dama da República, incluindo a descrição, valor, data e a finalidade do gasto.

Art. 7º Os relatórios devem ser publicados no site oficial da Presidência da República, no Portal da Transparência e mantidos disponíveis por, pelo menos, cinco anos.

Art. 8º Os gastos da primeira-dama serão submetidos a auditoria anual conduzida por órgão independente indicado pelo Congresso Nacional. O descumprimento desta lei acarretará responsabilização civil e administrativa dos gestores envolvidos.



Art. 9º À Primeira-Dama compete:

- I. Promover projetos sociais destinados àqueles que vivem em vulnerabilidade social;
- II. Promover projetos sociais destinados àqueles que vivem com enfermidades raras;
- III. Promover projetos sociais destinados a jovens e crianças para mantê-los afastados do crime organizado;
- IV. Promover projetos sociais destinados a mulheres, crianças, idosos ou deficientes vítimas de violência;
- V. Promover projetos sociais emergenciais em apoio às políticas públicas diante de catástrofes naturais;
- VI. Apoiar iniciativas que edifiquem a cidadania, a caridade e a humanidade.

CAPÍTULO III – FINANCIAMENTO

Art. 10º O orçamento destinado às atividades da primeira-dama será limitado a 0,01% do orçamento anual da Presidência da República, devendo ser aprovado separadamente pelo Congresso Nacional.

CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11º As mesmas regras de transparência e prestação de contas previstas nesta lei serão aplicáveis ao cônjuge do Vice-Presidente da República e dos governadores estaduais, quando houver uso de recursos públicos.

Art. 12º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É fato que a primeira-dama não possui cargo algum, e, portanto, não possui direitos a gastos públicos para fins pessoais, mas pode utilizar recursos públicos para suas iniciativas e projetos sociais. A utilização de recursos públicos por primeiras-damas é financiada pela cota destinada ao Poder Executivo, e é justamente isso que traz à tona o problema, pois a falta de transparência e regulamentação obviamente traz incertezas sobre como as verbas públicas estão de fato sendo usadas pela esposa do presidente da República.

A atual primeira-dama do Brasil, Sr^a Rosangela Lula da Silva, além de insistir em adotar postos e atribuir uma representatividade que não lhe foi conferida, vem utilizando de verbas públicas para promover eventos sociais com véus políticos, compras de mobiliários e reformas nababescas no Alvorada e sem um porquê plausível, como a recente construção de uma cascata artificial na Granja do Torto.

Em outubro de 2023, o governo federal colocou sob sigilo presentes e gastos da Sr^a Rosangela em viagens. Além disso, a Casa Civil da Presidência da República não informou a agenda oficial da primeira-dama mesmo quando houveram compromissos no Palácio da Alvorada.

É pertinente recordar que Sr^a Rosangela viajou a Nova Iorque em março de 2024 e, mais



uma vez, os gastos da primeira-dama na viagem foram colocados sob sigilo. Desta forma, o jornal Folha de S. Paulo acionou via LAI (Lei de Acesso à Informação) para que estes dados e notas fossem liberados para escrutínio público. O pedido foi simplesmente negado pelo governo federal.

Portanto, é notório que estamos diante de um possível mau uso do patrimônio público. A democracia e a falta de transparência não coexistem; ambas se complementam e não há plenitude do Estado Democrático de Direito se não há plenitude de todas as bases democráticas. Diante do exposto, propõe-se neste projeto que o ofício de primeira-dama/cônjuge seja regulamentado, deixando claro suas funções, prerrogativas, áreas de atuação, orçamento disponível, assim como acesso irrestrito às agendas e demais informações que sejam de interesse público.

Sala das Sessões, fevereiro de 2025.



DANIEL FREITAS
Deputado Federal – PL/SC

